



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).**

Revoga as Leis nº 3807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS), nº 5.890, de 1973, e nº 6.367, de 1976.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis nº 3807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS), nº 5.890, de 1973, e nº 6.367, de 1976.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação (ab-rogação) e a derrogação são fenômenos pelos quais uma lei perde a sua vigência. Elas ocorrem pelo dinamismo da vida social e a complexidade das relações humanas. São naturais as adaptações no ordenamento jurídico. A cada novo dia um fato social faz com que surjam decisões judiciais e propostas de modificação legislativa.

Outras vezes a legislação existente simplesmente deixa de ser usada. É outro fenômeno que ocorre através da modificação natural que ocorre na sociedade. É o chamado desuso¹.

“Quando ocorre o desuso: é verificado quando a lei não é aplicada da forma prevista, ou seja, a autoridade a quem incumbia garantir a observância da lei não a aplica. Pode o desuso se dar também de forma espontânea, quando as pessoas deixam, aos poucos, de observar a norma em suas relações sociais. (...)”

“Portanto, as características do desuso são: a falta de observância da lei por um considerável período de tempo, e que essa inobservância ocorra em todos os âmbitos de atuação da lei, expressando assim seu caráter genérico.”

Ocorre, que as leis em que se propõe a revogação estão há tempos superadas. Para melhor justificar a necessidade de revogação expressa das referidas normas, seguem informações prestadas pela consultoria legislativa desta

¹ <https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6385>.



* C D 2 3 4 9 3 3 4 4 8 0 0 *



casa², destacando que a medida tem o condão de modernizar e evitar que legislações ultrapassadas gerem eventual corrente doutrinária e jurisprudencial que defenda a vigência de dispositivos das referidas Leis, acarretando insegurança jurídica à sociedade.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, procedeu à unificação e uniformização de normas infraconstitucionais previdenciárias (HOMCI, 2009).

De acordo com Castro e Lazzari (2016)³, essa lei não unificou os organismos existentes:

“(...) mas criou normas uniformes para o amparo a segurados e dependentes dos vários Institutos existentes, tendo sido efetivamente colocado em prática. Como esclarece Antônio Carlos de Oliveira, por meio da LOPS estabeleceu-se um único plano de benefícios, ‘amplo e avançado, e findou-se a desigualdade de tratamento entre os segurados das entidades previdenciárias e seus dependentes’. Continuavam excluídos da Previdência, contudo, os rurais e os domésticos.”

A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, alterou dispositivos da legislação previdenciária, inclusive da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e também de outros diplomas legais, como o Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, além de disciplinar diversos temas previdenciários por meio de dispositivos autônomos.

A Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, por sua vez, dispôs sobre o seguro de acidentes do trabalho, além de ter adotado dispositivos sobre temas diversos.

A teor dos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.212 e arts. 155 e 156 da Lei nº 8.213, ambas de 1991, que instituíram, respectivamente o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social, estas entraram em vigor na data de suas publicações, em 24 de julho daquele ano, tendo sido revogadas as disposições em contrário.

De acordo com Ibrahim (2015, p. 62), com a promulgação dessas leis, foi totalmente revogada a LOPS. Antes disso, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, referida Lei permaneceu vigente, salvo no tocante aos dispositivos incompatíveis com a Constituição, até a publicação das referidas Leis.

² Consulta à Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados – 15/03/2023 – Igor Lima.

³ CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.





Veja-se, por exemplo, que a LOPS disciplinava o pecúlio, que não é pago mais pelo INSS, salvo em relação a segurados que permaneceram ou retornaram a atividade a que vinham contribuindo até 14 de abril de 1994, conforme art. 184 do Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social).

A LOPS disciplina ainda o auxílio-natalidade, que era pago em função de parto de esposa ou companheira de segurado e o auxílio-funeral, que era pago ao executor de funeral. Tais benefícios foram inicialmente mantidos na Previdência Social pela Lei nº 8.213, de 1991, mas desde 1996, não são mais pagos pelo INSS, mas como uma política mantida pela Assistência Social, independentemente de prévia contribuição⁴:

“quando a Assistência Social passou a garantir atenção às pessoas por situação de nascimento ou morte, na forma de benefícios eventuais, sem a exigência de contribuições prévias e como uma segurança afiançada por esta Política.” (MDS,2018)

No tocante à Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, esta pode ser resumidamente descrita da seguinte forma: art. 1º - esclarece que seu âmbito de aplicação, definindo os segurados abrangidos e a responsabilidade pela sua concessão; arts. 2º e 3º - definição de acidente de trabalho e equiparados; art. 4º - dispensa de carência; art. 5º - cálculo dos benefícios acidentários; art. 6º - disciplina do auxílio-acidente; arts. 7º e 8º - pecúlio; art. 9º - benefício para trabalhadores que apresentassem “seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional”; arts. 10 e 12 – assistência médica; art. 11 – fornecimento de prótese e órtese; art. 14 – comunicação de acidente de trabalho; art. 15 – custeio; art. 16 – contribuição para a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; art. 18 – prazos para ingresso de ações; art. 19 – competência jurisdicional.

Em algum aspecto, já com a promulgação da Constituição de 1988, parte dos dispositivos não foram recepcionados, de acordo com a doutrina. A Lei nº 6.367, de 1976, alterou a composição do tríplice custeio do SAT pela União, trabalhadores e empresas, com o estabelecimento de um acréscimo contributivo a cargo das empresas (art. 15). Com a Constituição de 1988, o SAT voltou a ser encargo somente do empregador. Em relação aos demais dispositivos, as Leis nº 8.212, nº 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 2003, trataram de forma exaustiva sobre o tema.

⁴ Ministério do Desenvolvimento Social. **Benefícios Eventuais no SUAS: orientações técnicas. 2018.** Disponível em <https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/consulta_publica/Benef%C3%ADcios%20Eventuais%20no%20SUAS.pdf>. Acesso em: 15mar. 2023.

LexEdit
CD234933449800*





Por fim, além das alterações à Lei nº 3.807, de 1960, a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, alterou Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unificou o “Institutos de Aposentadoria e Pensões” e criou o “Instituto Nacional de Previdência Social.” Tais dispositivos parecem superados ao menos desde a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo Decreto nº 99.350, de 1990, a partir da junção do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). A Lei nº 3.807, de 1960, dispõe ainda sobre cálculo de benefícios (arts. 3º a 5º), aposentadoria por invalidez (arts. 6º e 7º), aposentadoria por velhice (art. 8º), aposentadoria especial (art. 9º), aposentadoria por tempo de serviço (art. 10); vedação de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade preexistente (art. 11), contribuições (arts. 13 a 15, 25 e 30), enquadramento de trabalhadores como segurados da previdência social (art. 20 e 21), pecúlio (art. 22), dependente designado (art. 23).

Tais disciplinas estão superadas, em nosso entendimento, seja pela extinção de alguns benefícios, seja pelo fato de que foram inteiramente disciplinados por legislações supervenientes, em especial as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991.

Dessa forma, conforme destacado pela consultoria legislativa desta casa⁵, o entendimento doutrinário a respeito do tema é que a LOPS e leis a ela associadas não foram, em parte, recepcionadas pela Constituição de 1988. Com a promulgação das Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, houve uma revogação tácita das referidas leis. Considerando a compatibilidade da técnica jurídica adotada nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991.

Por essas razões e para garantirmos que a legislação esteja sempre atualizada, principalmente em face da Constituição Federal de 1988, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

⁵ Consulta à Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados – 15/03/2023 – Ígor Lima.



* C D 2 3 3 4 9 3 3 3 4 4 9 8 0 0 * LexEdit